

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2020

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial.

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relator:** Deputado NICOLETTI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.818, de 2020, de autoria do Deputado João Campos, pretende alterar a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, para inserir nova hipótese de infração concorrencial.

O *caput* do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, enumera os atos que constituem infração da ordem econômica e o § 3º do mesmo artigo lista um rol de condutas também passíveis de caracterização como infratoras da ordem econômica. Nessa seara, o autor objetiva incluir o inciso XX no § 3º do art. 36 para inserir no rol a conduta de “*exercer o direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva*”.

Em sua justificação, o autor destaca a problemática enfrentada pela defesa da concorrência com relação ao abuso de direito de petição, conhecido na doutrina estrangeira como *sham litigation*. Além disso, informa que a proposição visa conferir maior segurança jurídica e estabilidade às decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE):

Importante deixar claro que a previsão proposta não inova no cenário das infrações anticoncorrenciais. Vale dizer, o CADE já pune de forma legal e constitucional a conduta, como no caso



\* C D 2 4 8 3 8 8 8 0 8 6 6 0 0 \*

do Sindicato das Empresas de Transportes de Carga De São Paulo e Região vs. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (PA 08700.009588/2013-04) [...]

Em outras palavras, para que não haja erros de interpretação, a lei do CADE já é suficiente para a punição desta infração. O que este projeto visa é deixar a possibilidade mais clara, visando a segurança jurídica e estabilidade das decisões do CADE no judiciário.

O projeto não possui apensos e foi distribuído à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (para análise de mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para admissibilidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em 10 de agosto de 2021, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Guiga Peixoto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.818, de 2020. O Relator destacou a importância da inclusão da conduta específica no rol das infrações do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011:

Assim, acreditamos que incluir explicitamente essa conduta específica no rol de condutas do art. 36 da Lei 12.529/11 que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, confere maior transparência e segurança jurídica à atuação do CADE, reforçando a ideia de que, quando gerar dano a concorrências, o exercício do direito de petição e ação poderá ser sim considerado abusivo.

Em 18 de agosto de 2021, a então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.818, de 2020, nos termos do voto do Relator, Deputado Guiga Peixoto.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.818, de 2020.



\* C D 2 4 8 3 8 8 0 8 6 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme, respectivamente, o art. 24, *caput*, inciso II, e art. 151, *caput*, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do arts. 32, *caput*, inciso IV, alínea “a”; 54, *caput*, inciso I; e 139, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.818, de 2020.

Inicialmente, ressaltamos que, em relação à **constitucionalidade formal** de projetos de lei, são considerados aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para o tratamento da matéria.

Sob essa perspectiva, o projeto de lei em análise trata de assunto atinente ao Direito Econômico, matéria em que a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, *caput*, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, a iniciativa parlamentar revela-se legítima, conforme o disposto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que não recai, no presente caso, a reserva de iniciativa sobre outro legitimado. Por fim, o tratamento da matéria por meio de lei ordinária é adequado, pois não há previsão constitucional que exija a adoção de espécie normativa diversa para regular a questão.

No que tange à **constitucionalidade material**, verificamos que não há qualquer impedimento à aprovação do Projeto de Lei nº 3.818, de 2020. Ao introduzir uma nova hipótese de infração concorrencial, a proposição está em consonância com o disposto no art. 170, *caput*, inciso IV, da Constituição



Federal, que consagra a livre concorrência como princípio geral da atividade econômica.

No que se refere à **juridicidade**, entendemos que a proposição legislativa é plenamente compatível com a ordem jurídica, uma vez que inova o ordenamento, respeita os princípios gerais do direito e se encontra em consonância com o conjunto de normas pertinentes ao tema. Ademais, conforme explicitado pelo Relator da Comissão que nos precedeu, Deputado Guiga Peixoto, inserir nova conduta específica ao rol do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, conferirá maior transparência e segurança jurídica à atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, o Projeto de Projeto de Lei nº 3.818, de 2020, conforma-se à Norma Brasileira de Legística (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998), devendo ser feitos apenas dois ajustes para a correção da epígrafe e para a inserção de sinal gráfico indicativo de manutenção de texto legislativo. Dessa forma, propomos a adoção de duas emendas de redação para sanear o vício de linguagem e a incorreção de técnica legislativa.

Quanto à epígrafe, deve ser grafado corretamente o ano de “2020” no lugar de “202020”. Quanto ao sinal indicador de não alteração textual, devem ser inseridas duas linhas pontilhadas: (a) uma linha pontilhada abaixo do *caput* do art. 36 para indicar a manutenção dos incisos I a IV e a manutenção dos §§ 1º e 2º; e (b) uma linha pontilhada abaixo do § 3º para indicar a manutenção dos incisos I a XIX.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.818, de 2020, com as emendas de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado NICOLETTI



\* C D 2 4 8 3 8 8 0 8 6 6 0 0 \*

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial.

#### **EMENDA Nº 1**

Na epígrafe do projeto, corrija-se o ano para 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado NICOLETTI  
Relator

Apresentação: 12/11/2024 11:10:08.147 - CCJC  
PRL 1 CCCJC => PL 3818/2020

PRL n.1



\* C D 2 4 8 3 8 8 0 8 6 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248388086600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

2024-15910

Apresentação: 12/11/2024 11:10:08.147 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3818/2020  
PRL n.1



\* C D 2 4 8 3 8 8 0 8 6 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248388086600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2020

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial.

### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art.

36. ....

.....  
§

3º .....

.....  
XX – exercer o direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva.” (NR).

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2024.

Deputado NICOLETTI  
Relator



\* C D 2 4 8 3 8 8 0 8 6 6 0 0 \*

2024-15910

Apresentação: 12/11/2024 11:10:08.147 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3818/2020

PRL n.1



\* C D 2 4 8 3 8 8 0 8 6 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248388086600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti